



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

P A R E C E R

Processo nº 015/2017

Endereçado ao Poder Legislativo Municipal

Originário das Legisladoras Vereadoras: Sonia Ferreira, Maria Donizete dos Santos; Zilda Duré; Fátima Vidotte; Marciana Brito.

Projeto de Lei nº 016, de 19 de setembro de 2017.

Projeto de Lei. Institui no calendário oficial do Municipal de Porto Murtinho – MS, a campanha de prevenção e divulgação do combate ao câncer de mama denominada mundialmente de “OUTUBRO ROSA” e reforçar ações de prevenção e identificação precoce de pessoas portadoras de neoplasia da mama. Constitucionalidade solicitada no parecer jurídico. E dá outras providências.

I – RELATÓRIO

As Legisladoras Municipal vereadoras Sonia Ferreira, Maria Donizete dos Santos, Zilda Duré, Fátima Vidotte e Marciana Brito encaminha para deliberação da Casa Legislativa Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe, cuja ementa assim se apresenta: " *Institui no calendário oficial do Municipal de Porto Murtinho – MS, a campanha de prevenção e divulgação do combate ao câncer de mama denominada mundialmente de “OUTUBRO ROSA” e reforçar ações de prevenção e identificação precoce de pessoas portadoras de neoplasia da mama, e dá outras providências*"...

Eis, pois, o relatório.

**Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.
Fone/Fax: (67) 3287-1277 – E-mail: camara-murtinho@hotmail.com**



Estado de Mato Grosso do Sul Câmara Municipal de Porto Murtinho

Do texto do projeto de lei, extrai-se que a intenção das legisladoras é promover o movimento outubro rosa, de cunho mundial, em nosso município, através da iniciativa do poder público.

O movimento outubro rosa acontece anualmente, de forma a conscientizar a população feminina sobre a importância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de mama.

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária, e, se necessário, sugerir sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

II – DO MÉRITO

Inicialmente cumpre salientar que o presente Projeto de Lei na forma como está acresce atribuição ao Poder Executivo, cabendo ao Prefeito Municipal apreciar, a cada ano, a conveniência e oportunidade de engajar-se ao movimento, com iluminação de locais específicos, banners, folders e matérias ilustrados.

Ademais, o movimento já possui grande repercussão na mídia, conforme programação da campanha “outubro rosa”, a cargo da secretaria municipal de saúde do nosso município, ficando a cargo do município apenas a promoção de palestras nas escolas públicas.

A legalidade, portanto, é visível. Até porque, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, legislam o Prefeito e os Vereadores, conjuntamente, que são as autoridades representativas dos eleitores do Município.

“Art. 30 Compete ao Município:

Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.
Fone/Fax: (67) 3287-1277 – E-mail: camara-murtinho@hotmail.com



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

....."

Inicialmente, importante trazer à baila as normas instituídas na Lei Orgânica Municipal, na Seção VI, Subseção II, ênfase para o Art. 47, vejamos:

"Art. 47 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

Assim, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

De outro Norte, o processo legislativo deve levar em conta o princípio da **eficiência** na Administração Pública, constitucionalmente assegurado no caput do art. 37 da Carta Política nos seguintes termos:

Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte*

Dessa forma, nada mais justo e coerente com os postulados constitucionais que também o processo legislativo seja orientado pelo princípio da eficiência, garantida a soberania postulatória dos parlamentares na elaboração de projetos de lei, que sejam de suma importância para a sociedade.

Pois bem, no caso dessa propositura a Assessoria Jurídica informa a existência de **COMEMORAÇÃO MUNICIPAL**, a saber:

O movimento popular internacionalmente conhecido como “*Outubro Rosa*” é comemorado em todo o mundo. O nome remete à cor do laço rosa que simboliza, mundialmente, a luta contra o câncer de mama e estimula a participação da população, empresas e entidades.





**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

Não se pode olvidar o flagrante interesse em promover ainda mais o movimento Outubro Rosa. Tanto que no estado de Mato Grosso do Sul foi promulgada no ano de 2014 a Lei nº a Lei nº 4.541, de 06 de janeiro de 2014, que. **Institui o mês Outubro Rosa dedicado a ações preventivas à integridade da saúde da mulher.**

Percebe-se, portanto, a preocupação de todos os entes pela conscientização da população feminina acerca do diagnóstico precoce do câncer de mama, revelando-se uma questão de saúde pública.

Essa é uma das atribuições do Poder Público, trazida pela CF/88: Vejamos:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Desta feita, por flagrante interesse, cumprindo uma das atribuições da CF/88, vislumbra-se a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 016/2017, ora analisado. Ressalta que a legalidade não é o único princípio a ser analisado.

Desse modo, resplandece a desnecessidade da propositura em face das ações já existentes não havendo tão somente regulamentação municipal, com conteúdo mais abrangente e detalhado do que o aqui expresso. Estando a atividade legislativa sujeita ao princípio da subsidiariedade e ao devido processo legislativo em seu aspecto substancial, deve a intervenção do legislador se dar apenas em assuntos estritamente necessários e carentes de regulamentação, e o exercício de sua discricionariedade legislativa se voltar estritamente para a produção de atos úteis para a sociedade, salvaguardado pela prudência recomendada pelos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 016/2017**, de iniciativa das vereadoras, que “dispõe sobre o movimento Outubro Rosa no



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

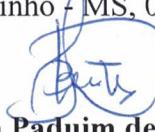
município de Porto Murtinho e dá outras providências. ” Mas que no mérito da proposição, concluímos que a presente proposição não atende ao **princípio constitucional da eficiência**.

Porém ressalto que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, serve apenas como norte, para o voto dos edis, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, este parecer é meramente **OPINATIVO**, sendo que, se aprovado no mérito pelas Comissões e soberano Plenário produzira seus efeitos até eventual controle pelo Poder Executivo ou até mesmo pelo Poder Judiciário.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Porto Murtinho - MS, 03 de outubro de 2017.


Ivanilda Paduim de Oliveira,

OAB - MS nº 17.518

Assessora Jurídica.